



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.916 - RS (2013/0279782-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ERVA MATE LOHMANN LTDA
ADVOGADOS : ADEMIR CANALI FERREIRA
LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES
FABIANA FRANCO TRINDADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAIR JOSÉ SANDRI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ERVA MATE LOHMANN LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 161/167, e-STJ).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA ATÍPICA (ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL). ARREMATACÃO. PRAZO DECADENCIAL.

1. A ação anulatória de ato judicial (auto de arrematação), prevista no art. 486 do CPC, também chamada rescisória atípica, está sujeita ao prazo decadencial de dois anos. É que o art. 495 refere-se ao gênero ação rescisória, o qual abrange as espécies típica e atípica. Consumada a decadência, pode-deve ser pronunciada de ofício, tendo em conta o ajuizamento após decorridos mais de dois anos desde que, no caso, a arrematação tornou-se, pela assinatura do auto, perfeita, acabada e irretratável (CPC, art. 694). Precedentes da Câmara.

2. Dispositivo.

Apelação desprovida."

Sem embargos de declaração.

Nas razões do especial, a recorrente alega afronta aos arts. 486 e 495 do Código de Processo Civil, 178 do Código Civil e 1º do Decreto n. 20.910/32, porquanto teria o Tribunal de origem aplicado equivocadamente o prazo decadencial em ação declaratória de nulidade de arrematação, sendo indevida a utilização do prazo da rescisória.

Aduz, ainda, afronta aos arts. 497 do Código Civil e 690-A do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil, visto que a nulidade da arrematação decorreu em razão de esta efetivar-se em favor de pessoa impedida.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 212/216, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 218/221, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.916 - RS (2013/0279782-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO. DECADÊNCIA. NULIDADE. ARREMATANTE. OFICIAL DE JUSTIÇA APOSENTADO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL.

1. *"O prazo decadencial para o ajuizamento entre particulares da ação anulatória de arrematação em execução judicial rege-se pelo art. 178, § 9º, V, "b", do CC/16 e pelo art. 178, II, do CC/2002, sendo de 4 (quatro) anos a contar da data da assinatura do auto de arrematação (art. 694, CPC). Já o prazo decadencial para o ajuizamento da mesma ação contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo de 5 (cinco) anos, com o mesmo termo inicial"* (REsp 1.254.590/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

2. O real significado e extensão da vedação prevista do art. 497, III, do Código Civil é impedir influências diretas, ou até potenciais, de juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça no processo de expropriação do bem. O que a lei visa é impedir a ocorrência de situações nas quais a atividade funcional da pessoa possa, de qualquer modo, influir no negócio jurídico em que o agente é beneficiado.

3. *"O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o impedimento de arrematar diz respeito apenas ao serventuário da Justiça que esteja diretamente vinculado ao juízo que realizar o praxeamento, e que, por tal condição, possa tirar proveito indevido da hasta pública que esteja sob sua autoridade ou fiscalização (REsp 774161/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2005)"* (AgRg no REsp 1.393.051/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

4. Não é a qualificação funcional ou o cargo que ocupa que impede um serventuário ou auxiliar da justiça de adquirir bens em hasta pública, mas sim a possibilidade de influência que a sua função lhe propicia no processo de expropriação do bem, o que não ocorre na espécie, visto que a situação de aposentado do oficial de justiça arrematante o desvincula do serviço público e da qualidade de serventuário ou auxiliar da justiça.

5. Decadência afastada.

Recurso especial improvido no mérito.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O Tribunal de origem, reiterando entendimento sentencial, consignou pela decadência de direito de anular o ato de arrematação, visto que, em tal hipótese, seria aplicável o prazo de dois anos previsto na ação rescisória.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"Conforme bem destacado na douta sentença, 'o auto de arrematação foi assinado em 26 de junho de 2008, e o ajuizamento da ação anulatória ocorreu em 31-1-2001 (fl. 2), implementado o prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação anulatória.' (fl. 97).

Com efeito, a Câmara, já em duas ocasiões – as APs 70025087867 e 70021791678, das quais fui relator – deliberou no sentido de que o prazo decadencial para ajuizar ação rescisória, seja típica seja atípica, é de dois anos, pois o art. 495 refere o gênero ação rescisória, vale dizer, não exclui qualquer espécie.

Transcrevo nesse sentido, no quanto interessa, a ementa da AP 70025087867, também reproduzida na sentença (fl. 96v.): 'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÓRIA ATÍPICA (ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL). ARREMATAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO ASSISTENTE JUDICIÁRIO NOMEADO AO AUTOR PELO JUÍZO A QUO. 1. Ação rescisória atípica (anulatória de ato judicial). Prazo decadencial. A ação anulatória de ato judicial (auto de arrematação), prevista no art. 486 do CPC, também chamada rescisória atípica, está sujeita ao prazo decadencial de dois anos. É que o art. 495 refere-se ao gênero ação rescisória, o qual abrange as espécies típica e atípica. Consumada a decadência, pode-deve ser pronunciada de ofício, tendo em conta o ajuizamento após decorridos mais de dois anos desde que, no caso, a arrematação tornou-se, pela assinatura do auto, perfeita, acabada e irretratável (CPC, art. 694). Precedente da Câmara. 2. (Omissis). 3. Dispositivo. Pedido inicial extinto de ofício, prejudicada a apelação quanto ao ponto e, no mais, apelação desprovida.'

Portanto, a respeitável sustentação da apelante é questão de interpretação. Nada mais do que isso."

O entendimento firmado quanto ao prazo decadencial não prospera.

Em situação análoga à presente, esta Corte já se manifestou no sentido de que "O prazo decadencial para o ajuizamento entre particulares da ação anulatória de arrematação em execução judicial rege-se pelo art. 178, § 9º, V, "b", do CC/16



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e pelo art. 178, II, do CC/2002, sendo de 4 (quatro) anos a contar da data da assinatura do auto de arrematação (art. 694, CPC). Já o prazo decadencial para o ajuizamento da mesma ação contra a Fazenda Pública rege-se pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo de 5 (cinco) anos, com o mesmo termo inicial" (REsp 1.254.590/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

Consoante consignou o Tribunal de origem, o auto de arrematação foi assinado em 26.6.2008, e a ação anulatória contra a Fazenda Pública foi ajuizada em 31.1.2011, o que afasta a ocorrência da decadência.

Por outro lado, as instâncias ordinárias explicitaram que o afastamento do óbice decadencial não legitimaria a pretensão da parte autora, visto que não havia impedimento do oficial de justiça em participar da arrematação, visto sua condição de aposentado. *In verbis*:

*"Ademais, ainda que desnecessário, não custa referir, como fez a sentença, que melhor sorte não mereceria a autora-apelante fosse o caso de enfrentar o mérito, uma vez que o impedimento rationae personae para arrematar, previsto no art. 497 do CC, e no art. 690-A do CPC, quando se dirige aos Juízes, Serventuários da Justiça e Membros do Ministério Público, deve-se entender como sendo os lotados na Comarca, portanto, em atividade, conforme orientação do STJ (REsp. 774161-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, em 6-12-2005), sendo que, no caso, a arrematação ocorreu por **Oficial de Justiça já aposentado.**"*

Nesse diapasão, entende o recorrente que *"esta não é a melhor interpretação a ser conferida, considerando a mens legis da norma mencionada que tem por escopo vedar a compra de bens, inclusive em hasta pública, por certas pessoas que possam exercer influência sobre o vendedor ou se beneficiar em razão do cargo ou função que exercem, condição na qual se insere o arrematante"* (fl. 189, e-STJ), o que conduziria à violação dos arts. 497 do Código Civil e 690-A do Código de Processo Civil.

O fundamento da vedação imposta pelos dois artigos apontados como violados pode ser resumido na redação do art. 497, inciso III, do CC, segundo o qual, *verbis*:

"Art. 497. Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:

(...)

III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade"

O real significado e extensão dessa vedação é impedir influências diretas, ou até potenciais, desses servidores no processo de expropriação do bem. O que a lei visou foi impedir a ocorrência de situações nas quais a atividade funcional da pessoa possa, de qualquer modo, influir no negócio jurídico em que o agente é beneficiado.

Neste sentido, precioso é o magistério de PONTES DE MIRANDA, ao comentar o art. 1.113, inciso IV, do CC de 1916 (atual art. 497, III, do CC 2002):

"O requisito subjetivo é o de ter tido, ter ou poder ter a pessoa de praticar atos no processo judicial ou administrativo referente aos bens de que se cogita. Não importa se em hasta pública, ou não. Nem, tampouco, se a pessoa funcionou, ou não, no processo, a ponto de ter praticado ato concernente aos bens. Basta a possibilidade da prática, porque mais se teve por fito afastar a eventual influência do que a influência efetiva"

(MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas. Bookseller. 2005. Tomo 39, pág 117.)

Essa é a interpretação que melhor atende ao espírito e finalidade da lei. Não é a qualificação funcional ou o cargo que ocupa que impede um serventuário ou auxiliar da justiça de adquirir bens em hasta pública, mas sim a possibilidade de influência que a sua função lhe propicia no processo de expropriação do bem.

Nesse sentido:

"1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o impedimento de arrematar diz respeito apenas ao serventuário da Justiça que esteja diretamente vinculado ao juízo que realizar o praxeamento, e que, por tal condição, possa tirar proveito indevido da hasta pública que esteja sob sua autoridade ou fiscalização (REsp 774161/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2005)."

(AgRg no REsp 1.393.051/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014.)

"3. Não há impedimento para que Juiz do Trabalho participe de leilão e arremate bem em processo de expropriação conduzido pela Justiça Federal, ainda que exerça suas funções na mesma Comarca, em vista da total impossibilidade de exercer influência funcional no processo de execução."

(REsp 1.103.235/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe 14/4/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO. IMPEDIMENTOS. ARTS. 690 DO CPC, 1133 DO CC/16 E 497 DO CC/02. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA A TODOS OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA.

1. Da análise sistemática da legislação adjetiva e material, extrai-se que o impedimento à aquisição de bens em hasta pública atinge quaisquer serventuários da justiça que se encontrarem lotados no local em que for realizada a arrematação. Tais restrições objetivam resguardar a ética e a moralidade públicas, impedindo as pessoas que se encontrem vinculadas ao juízo, possam tirar vantagens nas compras e vendas realizadas sob sua autoridade e fiscalização.

2. O art. 497 do Código Civil de 2002, confirmou o entendimento sufragado na doutrina e jurisprudência acerca da interpretação do art 490 do CPC, pois consignou, expressamente, que a vedação à aquisição de bens ou direitos em hasta pública abrangem todos os funcionários que se encontrarem lotados na circunscrição em que se realizará a alienação.

3. Recurso especial provido."

(REsp 774.161/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 377.)

In casu, não há influência direta, nem mesmo eventual, visto que sua situação de aposentado o desvincula do serviço público e da qualidade de serventuário ou auxiliar da justiça.

Assim, correta a aplicação da norma pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, afasto a decadência, porém, no mérito, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator